

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 conferiu ampla proteção aos direitos humanos, tendo o Brasil se comprometido com a tutela dos mesmos mediante assinatura de diversos tratados e outros documentos internacionais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Dentre os direitos previstos na mencionada Convenção, encontra-se o direito oportunizado a toda pessoa, de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal dotados de competência, que atuem de forma independente e imparcial, sendo estabelecidos anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação.

Nesse sentido, o acesso à justiça emerge como um dos principais direitos humanos, mormente diante do seu caráter instrumental, eis que através dele outros direitos são reconhecidos.

A Carta Política de 1988 incluiu o acesso à justiça no rol dos direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º, incluindo, ainda, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, o inciso LXXVIII, que dispõe sobre a duração razoável do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Entretanto, muito embora o Legislador pátrio tenha se preocupado em garantir formalmente o mencionado direito, observa-se que, na prática, o mesmo não está sendo disponibilizado a contento, eis que a morosidade processual é, reconhecidamente, um grave problema que afeta o judiciário brasileiro, fato que se confirma facilmente mediante análise das informações sistematizadas pela doutrina e pelos dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O presente trabalho se propõe a analisar as dificuldades inerentes à consecução do acesso à justiça, com enfoque nas razões subjacentes à demora excessiva na tramitação dos processos, como o abarrotamento do Poder Judiciário, dada a ausência de aparato técnico e funcional capazes de lidar com o imenso volume de demandas, com a cultura do litigianismo intensamente fomentada nos seio da sociedade e as falhas na legislação processual, que é dotada de formalismo exacerbado e inútil, etc., sendo apresentadas algumas alternativas para que o legislador pátrio dê exequibilidade ao princípio da duração razoável do processo.

Será analisada ainda, a ineficácia do princípio do acesso à justiça como ofensa aos direitos fundamentais e suas consequências no âmbito internacional, mediante estudo de alguns casos julgados no bojo do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, nos quais o Brasil foi responsabilizado no plano internacional, observando-se que a morosidade

processual foi apontada, ainda que de forma secundária ou coadjuvante, como direito humano violado e como fator associado à transgressão de outros direitos protegidos pela ordem global.

Para esta análise, utilizou-se de doutrina, jurisprudência e legislação. Aplicou-se o método dedutivo; quanto aos objetivos foi utilizado o descritivo e exploratório; o procedimento utilizado foi bibliográfico e documental, a partir da doutrina de MAZZUOLI; PIOVESAN; SARLET; RAMOS, dentre outros.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO

A expressão Direitos Humanos está atrelada ao direito internacional público, podendo-se afirmar que ao se falar em Direitos Humanos, estamos versando sobre direitos salvaguardados por normas de viés internacional, citando-se como exemplo as declarações e Tratados celebrados por diferentes Estados, com fito de proteger direitos civis, políticos, econômicos, sociais, etc. (MAZZUOLI, 2018, p. 23).

Nas palavras de Ramos (2019, p. 29), os direitos humanos “consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”.

O protagonismo dos direitos humanos na ordem jurídica internacional é uma conquista relativamente recente, emergindo como preocupação surgida após as atrocidades praticadas pelo regime nazista no período da segunda guerra mundial.

Nesse sentido, conforme salienta Piovesan (2018, p. 60), em razão do flagelo da Segunda Guerra Mundial, considerado regime de terror, é que “emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional”.

No que diz respeito ao Brasil - dentro do contexto da evolução social e mundial dos Direitos Humanos - tem-se que o sistema jurídico pátrio introduziu regras correlatas aos direitos e garantias fundamentais desde a Independência. Contudo, a preponderância da garantia dos Direitos Humanos na ordem jurídica foi consagrada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que se constitui no marco jurídico do Estado de Direito, despontando como o maior dispositivo de proteção dos Direitos Humanos da história constitucional do povo brasileiro (SIQUEIRA JR; OLIVEIRA, 2016, p. 152).

Além das influências externas – eis que no pós-segunda Guerra a comunidade internacional passou a se dedicar à proteção dos Direitos Humanos em virtude das graves violações perpetradas pelo nazismo – na conjuntura interna, o Brasil elevou os direitos humanos

à categoria de sustentáculo na nova ordem jurídica como resposta às iniquidades praticadas sob a égide do regime da ditadura militar.

Os ensinamentos de Sarlet (2018, p. 67) corroboram:

Outro aspecto de fundamental importância no que concerne aos direitos fundamentais em nossa Carta Magna diz respeito ao fato dela ter sido precedida de período marcado por forte dose de autoritarismo que caracterizou – em maior ou menor escala – a ditadura militar, que vigorou no país por 21 anos. A relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço do seu regime jurídico e até mesmo a configuração do seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais.

Importante salientar que, com frequência, debates acerca da confusão terminológica entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, o que leva parte da doutrina a estabelecer a distinção entre os referidos conceitos. De acordo com as lições de Siqueira Jr; Oliveira (2016, p. 48), os Direitos Humanos são aqueles válidos para todos os povos, em todas as épocas, consubstanciando-se nas cláusulas mínimas que devem ser garantidas ao homem em face da sociedade na qual está inserido, enquanto os Direitos Fundamentais se tratam daqueles consagrados, no plano jurídico interno, sendo limitados no tempo e no espaço.

A mesma linha de pensamento é compartilhada por Oliveira; Lazari (2018, p. 55-56), para quem os Direitos Humanos resultam de evolução histórica que se deu através de documentos internacionais, conflitos bélicos, acordos de paz, etc., concebidos no plano internacional, possuindo, dessa forma, caráter supranacional, eis que se encontram em uma “zona de flutuação”, acima dos ordenamentos internos, sendo que cada país, no exercício de sua soberania, “captura” esses direitos da zona de flutuação e os incorpora dentro de seu ordenamento interno, a título de direitos fundamentais.

Ramos (2019, p. 55) discorre sobre tais conceitos, apontando, entretanto, críticas às supracitadas diferenciações:

Direitos Humanos e direitos fundamentais: Terminologias mais utilizadas. São comumente assim diferenciados: direitos humanos: matriz internacional, sem força vinculante; direitos fundamentais: matriz constitucional, com força vinculante, gerada pelo acesso ao Poder Judiciário.

A distinção, porém, está ultrapassada por dois fatores: maior penetração dos direitos humanos no plano nacional, com a incorporação doméstica dos tratados, inclusive, no caso brasileiro, com a possibilidade de serem equivalentes à emenda constitucional (art. 5º, §3º); força vinculante dos direitos humanos, graças ao reconhecimento da jurisdição de órgãos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, a doutrina moderna já utiliza a união das expressões (direitos humanos e direitos fundamentais), fazendo uso de uma nova terminologia: “direitos humanos

fundamentais” ou “direitos fundamentais do homem”, situação que demonstra que a distinção usual entre as nomenclaturas perde a importância diante do processo de aproximação entre Direito Internacional e o Direito interno à luz dos direitos humanos (RAMOS, 2019, p. 53).

Tendo em vista o forte papel dos Direitos Humanos na nova ordem jurídica constitucional, a Carta Política de 1988 concedeu nítido destaque aos direitos fundamentais, evidenciando o perfil extremamente analítico e regulamentador da nova Constituição, porquanto o Título II (dos Direitos e Garantias Fundamentais) contém sete artigos, seis parágrafos e cento e nove incisos, fora os diversos dispositivos concernentes aos direitos fundamentais espalhados ao longo do texto constitucional, restando nítido a intenção do Constituinte de proteger os direitos conquistados de eventuais corrosões pelos Poderes Constituídos (SARLET, 2018, p. 66).

Nessa perspectiva, consoante observa Beltramelli Neto (2018, p.178), para coibir a violação dos direitos fundamentais, foi necessária a idealização de instrumentos que proporcionassem a proteção dos mesmos. Tais mecanismos consubstanciam-se nas garantias fundamentais, as quais possuem natureza predominantemente processual.

A doutrina costuma organizar esses direitos valendo-se da famigerada classificação geracional ou dimensional, baseada nas mutações históricas suportadas pelos direitos fundamentais (SARLET, 2018, p. 45).

Ramos (2018, p. 59) explica que o Supremo Tribunal Federal utiliza a teoria geracional, que engloba os direitos de primeira geração, os quais correspondem às liberdades negativas dos indivíduos, enfatizando o princípio da liberdade; os direitos de segunda geração, albergando os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, caracterizando as chamadas liberdades positivas e os direitos de terceira geração, que reúnem poderes de titularidade coletiva, consagrando o princípio da solidariedade.

Não obstante o termo “gerações de direitos” evoque a ideia de direitos sucessivos, que se sobrepõem às prerrogativas antecessoras, deve-se atentar para o fato de que os direitos humanos e os direitos fundamentais apresentam caráter de interdependência e cumulatividade, não havendo que se falar em substituição dos mesmos pelo advento de um novo rol de prerrogativas. Nesse sentido, a doutrina tem defendido que a utilização do termo “dimensões de direitos fundamentais” mostra-se mais adequada a dirimir tal imprecisão, a teor do que dispõem as lições de OLIVEIRA; LAZARI (2018, p. 142):

As dimensões de direitos humanos não são estanques, mas sim complementares. Somam-se e dialogam uma com a outra, formando um completo sistema de proteção da pessoa humana. Toma-se o pressuposto de que todos os bens jurídicos garantidos

à pessoa humana devem ser preservados e respeitados, sob pena de uma proteção defeituosa. Por isso mesmo, a nomenclatura dimensão é mais adequada do que geração.

Sarlet (2001, p.49-50), da mesma forma, apoia a utilização da terminologia:

“[...] a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno [...]”.

Quanto à classificação adotada pela Carta Política de 1988, observa-se que a mesma, ao tratar dos Direitos Humanos em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) decompõe os mesmos em cinco categorias: Direitos Individuais e Coletivos, elencados no art. 5º; Direitos Sociais, previstos no art. 6º; Direitos de nacionalidades, insculpidos no art. 12 e Direitos políticos, catalogados no artigo 14 (SIQUEIRA JR; OLIVEIRA, 2016, p.153).

Dentre o rol dos direitos fundamentais albergados pela Constituição Federal encontra-se o acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Magna Carta, aduzindo o referido artigo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O mencionado dispositivo consagra, portanto, o Princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Oliveira e Lazari (2018, p. 364) apontam que a formação de um conceito sistemático de acesso à justiça veio a lume através da teoria cunhada por Cappeletti e Garth, que observaram a existência de três ondas reformistas/evolucionistas do acesso, ou seja, três posicionamentos básicos para o alcance concreto do acesso.

Primeiramente Cappeletti e Garth apontam o surgimento da onda referente à concessão de assistência judiciária gratuita aos pobres; em segundo, aduzem a onda de superação do problema na representação dos interesses difusos - eis que foi ultrapassada a concepção tradicional de processo como elemento restrito apenas à duas partes individualizadas, permitindo o ingresso de novos atores, como o Ministério Público; por fim, como terceira onda, indicam o surgimento de uma concepção mais ampla de acesso à justiça, englobando o conjunto de pessoas, instituições, mecanismos e procedimentos utilizados.

Nesse sentido, sobre as diversas acepções do conceito de acesso à justiça, Gonçalves (2014, p. 39-40) pondera que, num primeiro momento, o acesso à justiça era entendido tão somente como mero acesso ao Poder Judiciário, ou seja, cingir-se-ia apenas à apresentação de pedido no Poder Judiciário. Todavia, aduz ser necessário observar que o referido direito não deve ser encarado pela ótica puramente formal, restando imperioso entender que o conceito de acesso à justiça deve englobar, ainda, a prestação de uma tutela efetiva, adequada e tempestiva.

Nessa linha argumentativa, Capelletti e Garth (1988, p. 08) tratam do conceito de acesso à justiça como expressão de definição difícil, contudo, serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”. Destacando ainda que “Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Assim, o acesso à justiça, uma vez sendo considerada a prerrogativa conferida ao indivíduo de ingressar em juízo para instauração do devido processo legal, bem como de obter uma resposta eficiente e adequada do seu pedido, afigura-se como direito humano de notável importância, porquanto serve de instrumento para que o cidadão pleiteie a consecução de outros direitos.

Sobre esse enfoque instrumental do acesso à justiça, leciona Sierra (2012, p. 47), que o acesso à justiça é um direito fundamental, com função precípua de garantir a efetivação dos demais direitos, servindo como instrumento para garanti-los. Dizendo de outro modo “é condição fundamental de eficiência e validade para um sistema jurídico garantidor de direitos, ou seja, é o básico dos direitos fundamentais”.

No mesmo sentido, Oliveira (2014, p. 26) sustenta que o acesso à justiça constitui um direito fundamental, mais especificamente um direito social, eis que atua como garantia da realização da justiça, devendo ser concretizado mediante a efetividade das técnicas processuais, bem como das instituições.

Entretanto, no que tange à temática da efetividade, é cediço que o judiciário brasileiro tem se deparado com os mais diversos óbices à consecução prática do princípio do acesso à justiça, mormente no que diz respeito à longa duração dos processos judiciais, sendo que a morosidade acarreta consequências extremamente perniciosas aos direitos dos jurisdicionados, chegando a contribuir, por muitas vezes, para o perecimento dos mesmos.

3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E DO ACESSO À JUSTIÇA EM DECORRÊNCIA DA MOROSIDADE PROCESSUAL NO BRASIL

A Reforma Constitucional do Poder Judiciário, efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consagrou, dentre o rol de medidas inseridas no corpo da Carta Política, de modo expresso, a duração razoável do processo ao patamar de garantia fundamental, consoante se

observa no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal¹, emergindo tal postulado como verdadeira subvertente do direito ao acesso à justiça.

Contudo, muito embora a duração razoável do processo tenha passado a integrar o elenco de garantias fundamentais estabelecidas constitucionalmente, tem-se que na prática tal prerrogativa não tem sido alcançada pelo Judiciário brasileiro, restando inegável que o aparato, em geral, do judiciário, não tem sido suficiente para processar em tempo hábil o grande número de demandas que se avoluma a cada dia nos tribunais (RAMOS, 2019, p.51).

Dessa forma, tem-se que, atualmente, a morosidade é apontada como maior problema da justiça, observando-se que tal adversidade se agravou após a promulgação da Carta Magna de 1988, porquanto seu texto, ao introduzir o acesso à justiça na relação de direitos fundamentais, como efeito, acabou encorajando, de certa forma, a cultura do litigantismo, o que acarretou a intensificação do volume de litígios intentados junto ao judiciário, gerando, conseqüentemente o abarrotamento da justiça em decorrência da multiplicação do número demandas (PONCIANO, 2015, p. 01).

Como é cediço, os direitos sociais, outorgados sob a égide do Estado de Bem-Estar Social, nos primórdios do século XX, devem ser garantidos, de forma primordial, através do exercício do Poder Político, todavia, no que tange à realidade brasileira, os referidos direitos encontram-se dispostos em normas de caráter essencialmente programáticas, as quais, para que possam ser efetivadas, dependem da implantação de programas e políticas públicas – obrigação por muitas vezes não cumprida pelo Executivo, circunstância esta que conduz a uma verdadeira transmutação do papel do poder judiciário, que teve acrescentado às suas funções tradicionais a incumbência de viabilizar a prestação de direitos sociais àqueles que embora contemplados pela ordem jurídica, não conseguiram obter, do Executivo, as prerrogativas básicas formalmente garantidas no texto constitucional (MOREIRA, 2009, p. 55).

São muitas as causas apontadas como fatores que contribuem para a morosidade, destacando-se, além do aumento das demandas em razão da difusão da nova concepção de cidadania pela Carta política, a carência de mão-de-obra humana a defasagem do aparato do judiciário para lidar com o grande volume de demandas ajuizadas nos Tribunais Pátrios e o excessivo formalismo inerente às normas processuais.

Na mesma linha intelectual, Moreira (2009, p. 105) entende que o funcionamento falho dos mecanismos estatais de prestação de jurisdição, avaliado na perspectiva da morosidade e

¹Art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

da diminuta efetividade das decisões judiciais, traça de forma axiomática, os contornos da crise de eficiência que assola nosso aparelho judiciário.

No que diz respeito às críticas ao sistema processual pátrio, RAMOS (2008, p. 55) argumenta que muito embora as questões de ordem técnica sejam as mais debatidas enquanto fatores causadores da morosidade, tais elementos geralmente são analisados de forma isolada, de modo que as intervenções legislativas nessa esfera se dão de modo desastroso, por não observar os demais causadores do prolongamento temporal excessivo das demandas judiciais, tais como aspectos de ordem subjetiva e institucional.

Quanto aos óbices de natureza institucional, deve-se citar, ainda, a escassez de recursos financeiros direcionados ao Estado para promoção de melhorias estruturais no Poder Judiciário, porquanto apesar da Carta Política prever que ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira², o que se observa na prática é que a referida garantia possui status meramente formal, eis que sua aplicabilidade do mundo real é deficiente, em razão da sujeição ao Executivo para o recebimento de dotações a serem empregadas no incremento do aparato judiciário (GIOLO JÚNIOR, 2012, p.168).

Essa realidade vigora há muitos anos e se traduz nos números colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça, vez que muito embora os artigos 3º e 12 da Resolução CNJ 219/2016³ disponham que o número de servidores de áreas de apoio direto à atividade judicante e alocação de cargos em comissão e funções de confiança de 1º e 2º graus deva ser proporcional à quantidade média de processos novos distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, o relatório elaborado pelo mencionado órgão (CNJ, 2018, p.101), aduz que o percentual de servidores da área judiciária no primeiro grau de jurisdição deveria seguir a “proporção dos casos novos, ou seja, 87%. No entanto, o percentual em 2017 foi de 85,3%, com aumento de 0,4 ponto percentual em relação a 2016, restando 1,7 ponto percentual para atingir a equivalência”.

Outro exemplo das implicações nefastas da carência de ativos financeiros voltados a subvencionar o aumento da estrutura material e de pessoa do Poder Judiciário pode ser notada pela análise de informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, referentes ao ano de 2002, nas quais se constata que, àquela época, existia uma quantidade

² Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira

³ Art. 3º A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo III;

Art. 12. A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI.

correspondente a 189.534 processos, divididos entre o número de 200 juízes de Direito (incluindo os Juízes Substitutos), sendo apurado uma média de 947 processos por Juiz (SCHUCH, 2010, p. 170).

Decorridos dezessete anos, uma nova análise de dados, dessa vez efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça, no Estado do Maranhão, concernente ao ano de 2018 revelou que a situação de insuficiência permanece, porquanto o número total de processos novos totalizou 436.677(quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e sete casos), para apenas 328 Magistrados⁴.

Dentro dessa realidade, cumpre ao Estado, o dever de equilibrar de forma mais adequada a relação entre seus servidores e as demandas processuais, elevando o número dos funcionários necessários à entrega da prestação jurisdicional em conformidade com o crescimento da população (GIOLO JÚNIOR, 2012, p. 167).

Expostas algumas das principais razões que contribuem para a excessiva duração dos processos judiciais no Brasil, percebe-se que o problema é complexo, dependendo sua solução da ação conjunta e direcionada dos três poderes, eis que conquanto cediço que estes devam coexistir e trabalhar em harmonia, o que se observa na realidade é que os mesmos têm trabalhado em franco desequilíbrio.

Assim, a acentuada lentidão que tanto prejudica a prestação jurisdicional, afronta diametralmente o postulado constitucional do acesso à justiça, salientando-se que as consequências negativas da crise de eficiência do Poder judiciário pátrio já concorreram, inclusive, para a condenação do Brasil na seara internacional, mais precisamente no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A estrutura normativa do sistema internacional de proteção dos direitos humanos se dá mediante mecanismos de categoria global e regional, sendo os instrumentos de caráter global pertencentes ao sistema de proteção das Nações Unidas (ou sistema onusiano), enquanto os aparatos de ordem regional subdividem-se entre os três sistemas regionais atualmente existentes: europeu, interamericano ou africano (MAZZUOLI, 2018, p. 67).

⁴ Dados colhidos da publicação “Justiça em números – 2018” elaborada pelo CNJ - <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>

Não obstante cada um desses sistemas possua suas particularidades, ambos coexistem em harmonia, atuando em prol do objetivo comum de salvaguardar, no plano internacional, os direitos humanos.

O sistema global é o conjunto de mecanismos de proteção administrado tanto de órgãos onusianos quanto por órgãos previstos em tratados diversos, apoiados pela ONU, sendo os órgãos internos - dedicados primordialmente à proteção dos direitos humanos – os seguintes: Conselho de Direitos Humanos; as Relatorias Especiais de Direitos Humanos e o Alto Comissariado de Direitos Humanos. Já os órgãos e entes externos – concebidos por tratados idealizados com apoio e fomento expreso da ONU – são: os Comitês criados por meio de tratados internacionais de caráter universal e o Tribunal Penal Internacional (RAMOS, 2019, p. 383).

Os sistemas regionais, a exemplo do que ocorre com o sistema de proteção global, também possuem instrumentos de abrangência geral e de cobertura específica, sendo os gerais aqueles que alcançam todas as pessoas, enquanto os específicos destinam-se apenas a determinados sujeitos ou determinadas categorias de pessoas, a exemplo das convenções de proteção aos idosos, crianças, grupos étnicos minoritários, mulheres, refugiados, etc. (MAZZUOLI, 2018, p. 68).

No que tange ao sistema interamericano, de acordo com os comentários de Beltramelli Neto (2018, p. 397), o mesmo foi estabelecido no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), Organização esta que tem raízes no movimento conhecido como “panamericanismo”, iniciado no século XIX, sendo incentivado pelos Estados Unidos e cujos objetivos eram a abertura de mercado e a obtenção de cooperação técnica entre países do continente americano.

O referido movimento atuou ao longo de décadas, tendo sua evolução marcada pelas tomadas de decisões em nove grandes conferências, as quais contribuíram para o progresso das relações entre os Estados envolvidos até a assinatura da Carta de Bogotá - na 9ª Conferência, realizada na Colômbia, em 1948 – ocasião em que foram aprovadas a Carta de Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração de Direitos e Deveres do Homem (RAMOS, 2019, p. 319).

O contexto histórico no qual foi concebido o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos possui profunda relevância, para fins de destacar sua importância, consoante leciona PIOVESAN (2018, p.102):

A análise do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos demanda sejam considerados seu contexto histórico, bem como as peculiaridades da região. Trata-se

de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda vive convive com as reminiscências do legado de regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico.

Desse modo, verifica-se a relevância do sistema interamericano como mecanismo apto a salvaguardar os direitos humanos, surgindo em uma época na qual a maioria dos Estados ainda se encontrava sob a égide de regimes ditatoriais, ou ainda dando os primeiros passos rumo à instituição da Democracia.

Outro marco de grande importância na evolução do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos deu-se com o advento da Convenção Americana de Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, assinada no ano de 1969, tendo entrado em vigor apenas em 1978, quando recebeu o mínimo de 11 ratificações. O Brasil a ratificou somente no ano de 1992, com a promulgação interna pelo Decreto nº 678.

A Convenção Americana é considerada um dos mais evoluídos documentos de declaração dos direitos, dada a amplitude do elenco de direitos civis e políticos que assegura, consubstanciando-se no principal tratado do sistema interamericano.

Posteriormente, em 1988, foi criado um protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o chamado Protocolo de San Salvador, dedicado ao aprofundamento dos direitos econômicos, sociais e culturais apresentados de forma superficial pela Convenção. (BELTRAMELLI NETO, 2018, p. 402).

Para viabilizar a proteção e o regular acompanhamento dos direitos protegidos pela Convenção Americana, a mesma é integrada por dois órgãos autônomos e independentes: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sediada em Washington DC (EUA) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja sede fica em San José, na Costa Rica (MAZZUOLI, 2018, p. 147).

Piovesan (2018, p. 107) afirma que a principal função da Comissão Interamericana é a de promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América, possuindo, para tanto, a incumbência de: fazer recomendações aos Estados-partes, indicando a adoção de providências apropriadas para a proteção desses direitos; elaborar estudos e relatórios que sejam necessários; requisitar aos governos informações relativas às atitudes por eles adotadas, referentes à aplicação da Convenção e enviar anualmente um relatório à Assembleia Geral da Organização dos Estados. A Comissão possui, ainda, competência para avaliar as comunicações enviadas por indivíduos ou grupo de indivíduos, ou ainda, entidade não governamental, que façam denúncias de violação de direitos previstos pela Convenção, por Estado que dela faça

parte, consoante dispõem os artigos 44 e 41, isso porque os Estados, ao aceitarem fazer parte da Convenção, se submetem, de forma automática, à competência da mesma para exame de tais comunicações.

Assim, tem-se que a Comissão possui uma função política, qual seja, a de zelar pela observância dos direitos humanos, possuindo, ainda, função de viés judicial, pois possui a competência para recebimento de denúncias ou queixas por violações de direitos humanos, existindo a possibilidade de encaminhá-las à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido leciona MAZZUOLI (2018, p. 148):

Nesse mister, entende-se ter a Comissão funções quase judiciais, pois, uma vez admitida a denúncia ou queixa, poderá a Comissão abrir um procedimento interno de “processamento” do Estado, ou, em última análise, demandá-lo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cabe, assim, à Comissão proceder ao juízo de admissibilidade das petições ou comunicações apresentadas, e à Corte julgar a ação eventualmente proposta pela Comissão.

Quanto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta é uma instituição judicial autônoma, não integrando a composição de órgãos da OEA, mas sim da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo que, no que tange às violações a esta, só poderá ser acionada (*ius standi*) pelos Estados contratantes e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que atua de forma semelhante ao Ministério Público (RAMOS, 2019, p. 423).

Sobre as funções e características da Corte IDH, dispõe RAMOS (2019, p. 428):

Possui jurisdição contenciosa e consultiva (pode emitir pareceres ou opiniões consultivas, não vinculantes). Não é obrigatório o reconhecimento de sua jurisdição contenciosa: O Estado pode ratificar a Convenção Americana e não reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte IDH, pois tal reconhecimento é cláusula facultativa da Convenção. O Estado deve reconhecer a jurisdição contenciosa para todo e qualquer caso (art. 62 da Convenção), ou mesmo para somente um caso específico.

Assim, na sua atuação contenciosa, a Corte IDH possui competência para exame dos casos referentes às denúncias de que Estado-parte desrespeitou direito albergado pela Convenção, determinando a adoção das providências indispensáveis à restauração do direito transgredido, podendo, ainda, condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima, caso em que a decisão valerá como título executivo. O Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana em dezembro de 1998, através do Decreto Legislativo nº 89. (PIOVESAN, 2018, p. 113-114).

Desse modo, tem-se que o Brasil está submetido à jurisdição do sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos, observando-se que, ao longo dos anos, o

Estado brasileiro foi alvo de muitas denúncias e algumas condenações no âmbito do referido sistema.

Para fins do presente trabalho interessa analisar alguns casos, nos quais as violações denunciadas no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte IDH tenham como tema, ainda que indireto e abordado de forma secundária, a morosidade processual, mediante afrontas aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tratam, respectivamente, das garantias judiciais e da proteção judicial, examinando-se, ainda, brevemente, as consequências das condenações no âmbito da legislação interna, bem como o grau de efetividade das mesmas.

5 OS IMPACTOS DA MOROSIDADE PROCESSUAL NO BRASIL NO TOCANTE ÀS CONDENAÇÕES PROFERIDAS NO CONTEXTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

Inúmeros tratados e normas internacionais dispõem sobre a duração razoável do processo como direito humano a ser salvaguardado, a exemplo do Pacto de San Jose Costa Rica, assinado no final da década de 60, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, assentando o direito à duração razoável do processo em seu artigo 8º, sendo que posteriormente o Brasil ratificou o mencionado acordo, por meio do Decreto nº 678 de 1992 (GIOLO JUNIOR, 2012, p. 188)

O legislador pátrio, ao alçar a garantia da razoável duração do processo ao status de direito fundamental, no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna, o fez com o fito de promover o acesso à justiça, respondendo aos anseios dos cidadãos, assumindo o compromisso de aquilatar a prestação da atividade jurisdicional.

Contudo, na prática, verifica-se que não obstante o Brasil tenha se comprometido, através da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), com o postulado da duração razoável do Processo, tendo, inclusive, incorporado o citado princípio no rol dos direitos fundamentais elencados do art. 5º da Carta Política, observa-se que, na prática, a justiça brasileira não tem alcançado sucesso em dar efetividade ao direito positivado, situação que enseja danos àqueles que se valem do judiciário para a tutela de suas prerrogativas.

Os resultados perniciosos da morosidade processual no judiciário pátrio já motivaram, inclusive, a condenação do Estado brasileiro na seara internacional, porquanto é consabido que o Brasil acolheu o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, anuindo, dessa forma, com o monitoramento internacional no que tange ao modo pelo qual os direitos

fundamentais são observados em seu território. Dentro dessa perspectiva, o Estado possui sempre a responsabilidade primária quanto à proteção aos direitos humanos, sendo a atuação internacional, uma ação de natureza suplementar, adicional e subsidiária. É nesse sentido que se destaca a atividade da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2018, p. 102).

Dentre as decisões proferidas contra o Brasil no seio do sistema interamericano, influenciadas pela morosidade processual, destaca-se a declaração de responsabilidade internacional do Brasil, proferida em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, referente ao caso da biofarmacêutica Maria da Penha, que foi vítima de duas tentativas de homicídio, perpetradas por seu então marido, no ano de 1983, sendo que o último ataque a deixou paraplégica.

O Brasil sofreu condenação por não haver, pelo período de mais de 17 (dezesete anos) providenciado ações efetivas no sentido de penalizar o agressor, não obstante as diversas denúncias efetuadas junto aos órgãos responsáveis (BELTRAMELLI NETO, 2018, p. 469).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou ultrajados os artigos 8º e 25⁵ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os quais abordam o direito do acesso à justiça. Dessa forma, o Brasil foi condenado, dentre outras razões, pela morosidade na solução do caso de violência doméstica contra a Sra. Maria da Penha, nos seguintes termos⁶:

(...) 44.No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração.

Dentre as recomendações efetuadas pela Comissão IDH ao Brasil, estava a de amoldar a sua legislação com a da Convenção Americana de Direitos Humanos, o que levou o Estado Brasileiro a aprovar a lei nº 11.340/2006, na qual apontou as formas de violência doméstica

⁵ Artigo 25. Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

⁶<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> - Comissão Interamericana de Direitos Humanos - Relatório Anual 2000 - Relatório N° 54/01* Caso 12.051

contra as mulheres, prevendo mecanismos com o objetivo de prevenir tal modalidade de violência. A mencionada lei foi batizada de Lei “Maria da Penha”, como forma de agradecer àquela que recorreu ao sistema interamericano para expor a violação de direitos humanos no Brasil (MAZZUOLI, 2018, p. 289).

Chama atenção, outrossim, casos de condenação do Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos quais a morosidade processual gerou resultados nefastos, a exemplo do Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, cujo relatório aponta que Damião Lopes Ximenes, portador de doença mental, sofreu internação no dia 1º de outubro de 1999, em centro de atendimento psiquiátrico, localizado no município de Sobral/Ceará – que atuava no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) – vindo a falecer três dias após a internação, em virtude das condições insalubres e desumanas da hospitalização (BELTRAMELLI NETO, 2018, p. 479).

Na decisão condenatória, a Corte Interamericana entendeu expressamente que houve afronta aos artigos 8º e 25 do Pacto de San Jose da Costa Rica, pois restou constatada a existência de processo penal pendente de solução há mais de seis anos no Poder Judiciário brasileiro, sem que houvesse sequer sentença prolatada em primeira instância, bem como ainda restava pendente, até a data do julgamento, a apreciação da ação de reparação civil (MAZZUOLI, 2019, p. 652).

A Corte interamericana imputou ao Estado brasileiro a responsabilidade em razão do desrespeito a diversos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, determinando uma série de medidas a serem adotadas, com destaque para a determinação no sentido de que o Brasil garantisse processo interno, com objetivo de examinar e efetuar as penalidades cabíveis aos responsáveis, indicando que o referido processo deveria ser encerrado em prazo razoável, surtindo os efeitos pertinentes (BELTRAMELLI NETO, 2018, p. 479).

Verifica-se, dessa forma, que no supracitado caso, foi constatado a completa inobservância do preceito do acesso à justiça, pois, consoante apurado pela CIDH, não obstante os familiares de Damião Lopes Ximenes tenham acionado a justiça brasileira, em busca de reparação pelos danos advindos do caso em comento, não obtiveram a realização da justiça, restando assente que a morosidade processual contribuiu para a perpetuação da impunidade.

Na mesma toada, tem-se a condenação proferida pela Corte IDH, em 20 de outubro de 2016, na análise do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, o qual se refere à responsabilidade internacional do Estado, em razão da escravidão de trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, assim como pela anuência do Estado em face da ausência de investigação e punição dos responsáveis (MAZZUOLI, 2019, p. 426).

Sobre a questão da morosidade processual para apuração da culpa dos responsáveis, transcrevem-se os seguintes excertos da decisão exarada pela Corte IDH⁷:

(...) 363. No presente caso o Estado tinha um dever de atuar com devida diligência, a qual se incrementava em razão da gravidade dos fatos denunciados e da natureza da obrigação; era necessário que o Estado atuasse diligentemente a fim de prevenir que os fatos permanecessem em uma situação de impunidade, como ocorreu no presente caso.

(...) 371. No presente caso, o processo penal sobre a fiscalização realizada em abril de 1997 teve início com a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em junho daquele mesmo ano e concluiu com a declaração de prescrição emitida em 2008 (par. 157 supra), de maneira que a duração do processo foi de aproximadamente 11 anos. (...)

(...) 375. A este respeito, a Corte recorda que, no que diz respeito ao exercício do direito às garantias judiciais, estabelecido no artigo 8 da Convenção Americana, a Corte estabeleceu, inter alia, que “é preciso que sejam observados todos os requisitos que sirvam para proteger, assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito, isto é, as condições que devem ser cumpridas para assegurar a adequada representação ou gestão dos interesses ou das pretensões daqueles cujos direitos ou obrigações estejam sob consideração judicial”.

(...)

Dessa maneira, verifica-se que o referido caso foi marcado pela morosidade processual, de forma que as vítimas foram privadas da obtenção da proteção/reparação dos direitos ofendidos, através das autoridades que tinham o dever de apurar as denúncias e condenar os responsáveis, de forma a proteger os direitos humanos violados.

Recentemente, o Estado brasileiro foi responsabilizado, pela Corte IDH, no caso do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, pela violação do direito à propriedade coletiva do povo indígena Xucuru, verificando-se, novamente, afronta aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Sobre a morosidade processual no referido caso, explana MAZZUOLI (2019, p. 538):

Por todo o exposto, concluiu o tribunal que o processo administrativo de titulação e demarcação do território indígena Xucuru havia sido parcialmente ineficaz, além de ter o Estado brasileiro incorrido em demora injustificada no processo, com base nos três critérios a partir dos quais analisa o tema – quais sejam, a complexidade do assunto, a atividade processual dos interessados e a conduta das autoridades estatais. Por outro lado, a demora na resolução das ações interpostas por terceiros não indígenas afetou a segurança jurídica do direito de propriedade do povo indígena Xucuru. Nesse sentido, a Corte considerou que o Estado violou o direito à proteção judicial e o direito à propriedade coletiva, reconhecidos nos arts. 21 e 25 da Convenção, bem como violou o direito ao prazo razoável, contemplado pelo art. 8º, do mesmo instrumento, todos em relação ao art. 1º (1).

⁷ Sentença proferida pela Corte IDH, disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais/sentenca-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde>.

É possível identificar nos casos supramencionados, bem como em outras decisões no plano da jurisprudência do sistema interamericano, que o Estado Brasileiro tem transgredido, de forma reiterada, o princípio do acesso à justiça, notadamente sob o aspecto da duração razoável do processo – direito protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e incorporado no texto constitucional, consoante dicção do art. 5º, inciso LXXVIII.

Nesse contexto, necessário que o Estado brasileiro empreenda esforços no sentido de modificar essa realidade, idealizando políticas públicas dotadas de eficácia, de modo a desafogar o Poder Judiciário da sobrecarga que agrava a cada dia mais a crise do acesso à justiça e que prejudica gravemente o direito dos jurisdicionados, sendo que, em muitos casos, os cidadãos que se socorrem do judiciário são obrigados a assistir suas prerrogativas perecerem diante da excessiva burocracia e debilidade do aparato estatal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos passaram a ocupar papel de destaque no âmbito nacional desde o processo de redemocratização, sendo que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram alçados ao patamar de sustentáculo da novel ordem jurídica que então se instaurava.

O Brasil se comprometeu com a proteção dos direitos humanos, assinando diversos tratados internacionais, destacando-se o Pacto de San Jose da Costa Rica, o qual, dentre outras prerrogativas, prevê garantias e proteção judicial, nos seus artigos 8º e 25, sendo que o Brasil, no plano interno, adicionou o acesso à justiça ao rol de Direitos fundamentais inscritos no artigo 5º da Carta Magna de 1988 e através da Emenda Constitucional nº 45 (EC nº 45/2004), acrescentou-se ao supracitado dispositivo o inciso LXXVIII, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL).

Contudo, é cediço que a justiça brasileira ainda não logrou êxito em efetivar os mencionados direitos formalizados na Constituição, restando assente que a morosidade dos processos judiciais se constitui em grave óbice à consecução do postulado do acesso à justiça.

Nesse sentido, o presente trabalho demonstrou que não obstante o legislador pátrio tenha alçado o princípio da duração razoável do processo ao status de garantia constitucional, ainda verifica-se o aumento da morosidade processual no Brasil, problema que possui origens diversas, destacando-se o desrespeito pelas empresas públicas e privadas para com os direitos dos cidadãos, situação que fomenta a cultura do litigianismo, a qual também foi bastante

incentivada pelo protagonismo do acesso à justiça após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o que ensejou uma corrida desenfreada de indivíduos aos Tribunais, almejando, de forma precípua, a efetivação dos Direitos Sociais salvaguardados pela Carta Magna, porém não concretizados pelo Poder Público.

Além dos fatores supracitados, frise-se a situação do prolongamento temporal excessivo das demandas possui raízes também no formalismo exagerado das leis processuais, na inocuidade de alguns instrumentos legais e no congestionamento do Poder Judiciário, provocado pela insuficiência estrutural e de pessoal disponível para absorver o elevado número de processos, e ainda nos investimentos financeiros exíguos destinados à melhoria da máquina judiciária, entre outros.

As repercussões negativas de tal problema já levaram o Brasil, inclusive, a ser responsabilizado no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, consoante se depreende dos casos mencionados no presente estudo: Caso Maria da Penha; Caso Ximenes Lopes vs. Brasil; Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, nos quais, dentre outras transgressões aos direitos humanos, verifica-se a violação ao direito do acesso à justiça, cristalizado nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Desse modo, constata-se que a crise do judiciário persiste e se agrava, restando assente que a mera previsão formal do acesso à justiça e da duração razoável do processo não são suficientes para ensejar a efetivação prática da justiça na vida dos cidadãos, observando-se, ainda, que no âmbito internacional, o Brasil já foi responsabilizado diversas vezes por violação ao postulado do acesso à justiça, podendo-se afirmar que o ultraje ao referido direito tem ocorrido de forma sistemática ao longo de décadas, sem que o Poder Público tenha apresentado soluções hábeis a resolver ou amenizar o problema.

Nesse contexto, imperioso que o Estado adote medidas para fins de desburocratizar a justiça, seja mediante reformas legislativas que viabilizem melhor distribuição das demandas, como o incremento de leis que favoreçam ainda mais a conciliação, seja através do aumento de dotações financeiras voltadas ao aprimoramento da máquina judiciária, ou ainda, mediante estabelecimento de meios coercitivos eficazes para cumprimento das ordens judiciais.

Nesse contexto, o Poder Público deve dar concretude ao acesso à justiça, porquanto a efetivação do mesmo, em prazo razoável, constitui-se direito fundamental do ser humano, caracterizando-se como instrumento essencial das sociedades democráticas, destacando-se sua importância no sentido de propiciar que os cidadãos busquem no âmbito do poder judiciário, a tutela de outros direitos.

REFERENCIAS

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. 5ª ed. Bahia: JusPodivm, 2018.
Onodera. Marcus Vinicius Kyoshi. **Gerenciamento do Processo e Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018. CNJ. Disponível em: <
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>> acesso em 01 AGOi 2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acesso em 22 jul 2019.

_____. Itamaraty. Sentença proferida pela Corte IDH, disponível em:
<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais/sentenca-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde> - acesso em 01ago 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas**: pela efetivação dos Direitos Fundamentais de Acesso à Justiça e à razoável Duração dos Processos. Curitiba: Juruá, 2014

GIOLO JÚNIOR, Cildo. **Morosidade da justiça**: a responsabilidade patrimonial do estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo, Método, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. São Paulo: MÉTODO, 2019.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil**: crise de eficiência. Curitiba: Juruá, 2009.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio. **Desjudicialização, Acesso à Justiça e Teoria Geral do Processo**. Curitiba: Juruá, 2014.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**: volume único. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodvm, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

PONCIANO, Vera Lucia Feil. **Controle da Morosidade do Judiciário: Eficiência Só Não Basta.** Disponível em: < <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=346>>. Acesso em: 1 AGO 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional do Estado por violação de direitos humanos**, 2005, <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/663> acesso em 16 maio 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **O acesso à justiça e autonomia financeira do poder judiciário: a quarta onda?** 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SIERRA, Amanda Queiroz. **Unissal e acesso à justiça. Sistemas de solução de controvérsias: contribuições e perspectivas**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos Liberdades Públicas e Cidadania**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.